JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 187-36.2016.6.21.0072
PROCEDÊNCIA: VIAMÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: PAULO RICARDO BARBOZA SCHWARTZHAUPT

Recurso. Impugnação. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Doação acima do limite legal. Art. 1º, inc. I, al. "p", da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.
Irresignação contra sentença que julgou improcedente impugnação e deferiu o registro de candidatura.
Condenação transitada em julgado por doação acima do limite legal em campanha eleitoral, condenando o candidato, sócio da empresa doadora, à sanção pecuniária. Afastada a causa de inelegibilidade, em virtude do valor do excesso doado corresponder a importância irrisória, sem aptidão para violar a legitimidade ou a normalidade do pleito.
Manutenção da sentença de deferimento.
Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que deferiu o registro de candidatura de PAULO RICARDO BARBOZA SCHWARTZHAUPT às eleições 2016, vencidas as Dras. Gisele Anne Vieira de Azambuja - relatora - e Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez. Lavrará o acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ,
Redator do Acórdão.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 29/09/2016 - 19:36
Por: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: 896e191c258f4068ebbe958fcfa16729
TRE-RS

PROCESSO: RE 187-36.2016.6.21.0072
PROCEDÊNCIA: VIAMÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: PAULO RICARDO BARBOZA SCHWARTZHAUPT
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
SESSÃO DE 29-09-2016

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com atribuição perante a 72ª Zona Eleitoral interpõe recurso contra decisão daquele juízo que **julgou improcedente impugnação** oferecida pelo recorrente em face de PAULO RICARDO BARBOSA SCHWARTZHAUPT, candidato ao cargo de vereador naquele município. Segundo a magistrada "a mera doação de R$ 200,00 (duzentos reais), porque irrisória, não gera a convicção do excesso ou do abuso, nos termos do acórdão paradigma epigrafado, devendo assim ser contornada a vedação do art. 1º, I, alínea "p", da Lei n. 64/90, em atenção ao princípio da proporcionalidade" (fl. 155 e verso).

Em suas razões recursais (fls. 160-162v.), o Ministério Público Eleitoral sustenta que, no presente caso, a invocação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretariam o reconhecimento do princípio da insignificância, o que se mostra inconcebível no âmbito do regramento eleitoral, que é baseado no interesse público, tutelando o princípio da legitimidade e normalidade das eleições insculpido no art. 14, § 9º da Constituição Federal. Sustenta também que as doações efetuadas acima do limite legal são passíveis de sanção, determinadas por critério objetivo, e que desrespeitar as limitações impostas geraria verdadeira insegurança jurídica prejudicando a moralidade e certeza das normas no processo eleitoral. Por fim, ressalta que o preceito da proporcionalidade deve ser utilizado apenas como equalizador da penalidade, mas não como sua excludente. Pugna pelo provimento do recurso, para ser indeferido o registro de candidatura do recorrido.

Com as contrarrazões, os autos foram encaminhados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que lançou parecer pelo provimento do recurso (fls. 171-173).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas:

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Anoto, inicialmente, que a jurisprudência consolidada desta Corte é de que o momento de aferição da inelegibilidade de sócios de empresas que foram condenadas por realizarem doações acima do limite permitido pela legislação é por ocasião do eventual pedido de registro de candidatura, como é o caso destes autos. Tal entendimento é revelado no aresto que transcrevo:

> Recurso. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa jurídica. Art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Inelegibilidade dos sócios. Art. 1º, inc. I, letra "p", da Lei Complementar n. 64/90. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência, não alcançando as doações realizadas ainda na vigência do art. 81 da Lei n. 9.504/97. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam acolhida. Exclusão do recorrente do polo passivo da demanda, visto que não mais integrava o quadro social da empresa quando realizada a doação. Manifestação tardia da empresa doadora, considerada revel no processo, sem o condão de alcançar o pretendido efeito de reverter a sentença condenatória. Afastadas, de ofício, as declarações de inelegibilidade dos demais sócios da empresa doadora, por não se tratar de sanção prevista no art. 81 da Lei n. 9.504/97. Matéria a ser examinada por ocasião de eventual registro de candidatura. Provimento.
>
> (Recurso Eleitoral n. 7423, Acórdão de 03.12.2015, Relator DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 224, Data 07.12.2015, Página 6.) (Grifei.)

Dessa forma, na esteira deste entendimento, passo à análise do caso.

Versam os presentes autos sobre a impugnação ao registro de candidatura de Paulo Ricardo Barbosa Schwartzhaupt proposta pelo Ministério Público Eleitoral em razão do disposto no art. 1º, I, ‘p’, da Lei Complementar n. 64/90. Na origem, o magistrado deferiu o registro de candidatura, sob o argumento de que o Tribunal Superior Eleitoral tem pacífico entendimento pela aplicação do princípio da proporcionalidade, de modo que o *quantum* da multa imposta à Kadumídia, empresa da qual o recorrido era sócio-administrador, em

processo por doação acima do limite legal, não serviria para dar azo a sua inelegibilidade.

Contudo, tenho que a decisão merece reforma.

A questão enquadra-se na hipótese de inelegibilidade disposta na alínea 'p' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90:

> Art. 1º. São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo:
>
> [...]
>
> p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

Nesse contexto, entendo que a configuração da doação acima do limite permitido pela legislação eleitoral constitui ilícito de aferição objetiva. Esta, aliás, é a posição delineada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, ao afirmar que "a alegação de boa-fé não afasta a ocorrência de ilícito eleitoral, dado que a violação ao preceito legal persiste não obstante a ausência de dolo específico. A norma é eminentemente objetiva bastando o descumprimento dos limites legais para sua incidência, não se cogitando de dolo, boa-fé ou mesmo capacidade de influir no pleito". (TRE/MS, RP N. 917, DJE, 29.04.10.) (Grifei.)

Com efeito, em processos de registros de candidaturas, a Justiça Eleitoral verifica se por ocasião do pedido o candidato preenche as condições de elegibilidade e não incorre em uma das causas de inelegibilidade. Conforme preleciona o TSE, no pedido de registro de candidatura, "examina-se tão somente a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade" (AgR-Reespe n. 82196, Rel. Min. Henrique Neves, DJE 10.05.2013).

Nesse cenário, não se cogita de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em razão do valor da multa aplicada em outro processo judicial, mesmo porque, como reiteradamente asseverado pelo TSE e STF, as inelegibilidades previstas no art. 14, §§ 4º a 9º, da CF não encerram natureza jurídica de pena, mas traduzem requisitos para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos, visando a assegurar a legitimidade do regime democrático (TSE, RO n, 229362, DJE 20.06.2011; STF, ADC n. 29, Rel. Min. Luiz Fux, DJe

29.06.2012).

Também o seguinte aresto:

> ELEIÇÕES DE 2014. **REGISTRO DE CANDIDATURA**. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "P", DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.
>
> Consoante art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22 do mesmo diploma.
>
> Incontroverso nos autos que a pessoa jurídica Terradrina Construções Ltda., da qual são dirigentes o impugnado José Wilson Santiago Filho e Mayara Raissa Alves de Oliveira Santiago, foi condenada por órgão colegiado, com trânsito em julgado, por doação acima do limite legal ao pagamento de multa no valor de R$ 8.404,35 (oito mil quatrocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), nos autos do Recurso Eleitoral nº 76-37.2011.6.07.0001, oriundo do TRE-DF.
>
> Foi observado o rito do art. 22 da LC nº 64/90 no curso do Processo nº 76-37.2011.6.07.0001, oriundo do TRE-DF.
>
> Inexiste nos autos notícia de desconstituição, por meio de processo regular e autônomo, do acórdão que deu ensejo à inelegibilidade do art. 1º, I, "p", da Lei Complementar nº 64/90.
>
> Não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a aferição das causas de inelegibilidade não representa imposição de sanção, mas traduz a simples verificação de condições objetivas mínimas para a disputa de cargos eletivos.
>
> As normas relativas às inelegibilidades são de interpretação restritiva, não podendo o intérprete criar condicionante à aferição de causa de inelegibilidade não previsto pelo legislador.
>
> Procedência da impugnação e indeferimento do registro.
>
> (REGISTRO DE CANDIDATURA n. 53430, Acórdão n. 623 de 01.08.2014, Relator JOÃO ALVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 12:50, Data 1.8.2014.) (Grifei.)

Anoto, por fim, em relação ao suposto valor ínfimo da multa aplicada por esta Corte no processo por doação acima do limite legal, de R$ 1.000,00 (um mil reais), que o Tribunal Superior Eleitoral, na verificação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, não considera ínfimo sequer o valor de R$ 3,50 (três reais e cinquenta

centavos) devido por qualquer cidadão em caso de ausência às urnas.

A propósito, o aresto que transcrevo:

> ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. PAGAMENTO DE MULTA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO DA MAIORIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. DESPROVIDO.
>
> 1.No julgamento do REspe nº 3631-71/SP, o TSE, contra o meu voto e o do e. Min. Marco Aurélio, reafirmou o entendimento de que, por se tratar de condição de elegibilidade, a quitação eleitoral não está abarcada pela ressalva prevista na parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que se refere exclusivamente às causas de inelegibilidade. Assim, na linha do posicionamento majoritário desta Corte, o pagamento da multa após a formalização da candidatura não afasta o óbice ao deferimento do registro.
>
> 2. Mesmo ultrapassada a ausência de prequestionamento, não haveria falar em violação aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, porquanto estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro é um requisito legal para aqueles que desejam disputar cargos públicos, e nem mesmo o valor ínfimo da multa eleitoral arbitrada teria o condão de afastar a irregularidade.
>
> 3.As multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), pois constituem dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 28764, Acórdão de 23.10.2012, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23.10.2012.)

Tem-se, pois, que a ocorrência da doação que exorbita o permissivo legal não é caracterizada pela dimensão de excesso, de forma que a suposta insignificância da conduta não tem o condão de frustrar a incidência das sanções legais.

Dessa forma, em razão da condenação da empresa Kadumídia e de seu sócio-administrador PAULO RICARDO BARBOSA SCHWARTZHAUPT por doação eleitoral acima do limite legal, prevista no então vigente art. 81, § 1º da Lei n. 9.504/97, tenho por reconhecer a incidência da hipótese de inelegibilidade disposta na alínea 'p' do inciso I do artigo 1º da LC 64/90.

E, tendo em vista que a condenação transitou em julgado em 26.8.2015, cabe reconhecer a inelegibilidade do recorrente até a data de 26.8.2023.

Ante o exposto, VOTO pelo **provimento** do recurso ministerial para, reformando a sentença, **indeferir** o registro de candidatura de PAULO RICARDO BARBOSA SCHWARTZHAUPT para o cargo de vereador no Município de Viamão.

É como voto, senhora Presidente.

Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez:

Acompanho a relatora, Senhora presidente.

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:

Com a vênia da relatora, divirjo do bem-lançado voto.

A jurisprudência do TSE tem firme entendimento de que não é toda doação ilegal que gera a inelegibilidade em questão, restringindo-se apenas àquelas que dizem respeito à violação da normalidade e legitimidade das eleições.

Trago o precedente que sustenta essa orientação:

> ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. EXCESSO DE DOAÇÃO. ALÍNEA P. REQUISITOS. TIPOS. INTERPRETAÇÃO. PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.1. Não é qualquer tipo de doação que gera a inelegibilidade, mas somente aquelas que se enquadram como doações eleitorais (assim compreendidas as disciplinadas pela legislação eleitoral, em especial pela Lei 9.504/97), que tenham sido tidas como ilegais (ou seja, que tenham infringido as normas vigentes, observados os parâmetros constitucionais), por decisão emanada da Justiça Eleitoral (são inservíveis para esse efeito, portanto, as decisões administrativas ou proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário) que não esteja revogada ou suspensa (requisito implícito - REspe nº 229-91, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4.8.2014) e tenha sido tomada em procedimento que tenha observado o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90, o que exclui, por consequência, as que tenham sido apuradas por outros meios, como, por exemplo, a representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97.
>
> 2. No caso das doações realizadas por pessoas jurídicas, é necessário que se comprove que o candidato era dirigente da pessoa jurídica doadora ao tempo da doação, compreendendo-se como dirigente a pessoa que - a par da existência de outras - detém o poder de gerir, administrar e dispor do patrimônio da pessoa jurídica doadora.
>
> 3. No processo de registro de candidatura, não cabe reexaminar o mérito da decisão judicial que julgou ilegal a doação eleitoral, cabendo apenas verificar se foi adotado o rito do art. 22 da LC nº 64/90, sem adentrar na análise da existência de eventuais vícios ou nulidades que teriam ocorrido no curso da representação.4. Para definição do alcance da expressão "tida como ilegais",

> constante da alínea p do Art. 1º, I, da LC 64/90, é necessário considerar o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, pois não é qualquer ilegalidade que gera a inelegibilidade, mas apenas aquelas que dizem respeito à normalidade e legitimidade das eleições e visam proteção contra o abuso do poder econômico ou político.
>
> 5. Reconhecido expressamente pelas decisões proferidas na representação para apuração de excesso de doação que não houve quebra de isonomia entre as candidaturas, deve ser afastada a hipótese de inelegibilidade por ausência dos parâmetros constitucionais que a regem.Recurso provido para deferir o registro da candidatura.(Recurso Ordinário n. 53430, Acórdão de 16.09.2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16.09.2014.) (Grifei.)

No caso, o excesso do valor doado importou a quantia de R$ 200,00, absolutamente irrisória, não podendo ser considerada como capaz de violar a legitimidade ou normalidade do pleito.

Ademais, a própria sentença mencionou:

> Considerando o baixo valor extrapolado, em juízo de adequação e proporcionalidade, fixo a multa em R$ 1.000,00, equivalente a 5 vezes a quantia em excesso, patamar mínimo estipulado na legislação de regência.
>
> Deixo, contudo, de condenar a empresa representada à proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público, porque me filio ao entendimento consolidado no egrégio TRE/RS, de que essa condenação deve ser reservada às hipóteses de grave vulneração dos limites, o que não se configurou no caso vertente (TRE/RS, 32-80.2011.6.21.0113, rela. Desa. Elaine Harzheim Macedo, j. Em 08.04.2013.)

Com essas breves considerações, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo o deferimento da candidatura de Paulo Ricardo Barboza Schwartzhaupt.

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Peço vênia à e. relatora e acompanho a divergência.

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes:

Acompanho a divergência, Senhora Presidente.

Des. Carlos Cini Marchionatti:

Acompanho a divergência.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - RRC - CANDIDATO - DEFERIDO

Número único: CNJ 187-36.2016.6.21.0072
Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido(s): PAULO RICARDO BARBOZA SCHWARTZHAUPT (Adv(s) Décio Itibere Gomes de Oliveira)

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencida a Dra Gisele Azambuja - relatora - e a Dra. Maria de Lourdes. Lavrará o acórdão o Des. Paulo Afonso.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro Presidente da Sessão	Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja Relatora	Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz Redator do Acórdão

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO E PUBLICADO NA SESSÃO DE 29/09/2016